



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

LEI N° 1.944/2015

EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 1.138/94 que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES em Reuniões Ordinárias realizadas nos dias 28 de Maio e 03 de Junho de 2015, APROVOU E ELE SANCIONA a seguinte LEI, decorrente do Projeto de Lei N° 002/2015 do Poder Executivo.

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.138/94 relativo à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. A Lei 1.138/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 4º. O mandato dos Conselheiros e seus Suplentes será de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução". (NR)

"Art. 9º. Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (NR)

§ 1º. A criação de novos Conselhos Tutelar, verificada a sua necessidade em parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, será realizada através de Lei Municipal por iniciativa do Poder Executivo. (NR)

§ 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (AC)

§ 4º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (AC)

§ 5º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor". (AC)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro-PE, 18 de Junho de 2015.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Prefeito



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

= LEI Nº 1138/94 =

EMENTA: Dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER QUE, a Câmara Municipal, em Reunião Ordinária, realizada aos 27.05.1994, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

GABINETE DA PREFEITA EM, 21 de maio de 1994.

Cléuza Pereira do Nascimento
CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
— PREFEITA —

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Art. 2º — O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município será efetuado através de:

I — políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurado o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade e à convivência familiar e comunitária;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III — garantias de espaços e eventos públicos de programações culturais, esportivas e de lazer para a Infância e a Adolescência;

IV — serviços especiais visando a prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

V — serviço de identificação e localização



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PB

- LEI Nº 1138/94 -

de pais responsavel, crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo Único — O Município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades da administração municipal, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II — DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º — São Órgãos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Conselho Tutelar.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 4º — Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único — O Conselho de que trata este artigo será vinculado ao Gabinete da Prefeita.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal:

Art. 5º — Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — formular política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II — formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do Município em tudo



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PB

- LEI Nº. 1138/94 -

III - proceder inscrição de Programas de Proteção e Sócio-Educativos de entidades governamentais e não governamentais nas formas dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

IV - captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; emitir parecer prévio em relação a auxílio ou subvenção a ser concedida a entidade de promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados à entidades governamentais ou não, envolvidos no atendimento do direito à Criança e ao Adolescente;

VII - realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas dos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho:

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros e respectivos Suplentes sendo 04 (quatro) de Órgãos Governamentais e 04 (quatro) de Órgãos não Governamentais.



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALÉNCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PB

- LEI Nº 1138/94 -

Parágrafo Primeiro — A designação dos Membros do Conselho será feita por Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo — Os representantes de Organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, legalmente constituidas, em pleno funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, em assembleia convocada especialmente para este fim, mediante Edital publicado na imprensa local, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro — Os representantes dos órgãos Governamentais serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, preferindo-se os ocupantes dos cargos relacionados com as questões básicas da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Quarto — O mandato dos Conselheiros e seus Suplentes será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição apenas por um período.

Parágrafo Quinto — A função de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III — DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º — Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que se refere esta Lei, vinculado ao Gabinete da Prefeita e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro — O Fundo se constitui de:

I — dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II — doações de pessoas físicas e jurídicas;

III — doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PB

- LEI Nº 1138/94 -

IV - produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - valores das multas, na forma prevista no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90;

VII - outros recursos que lhes forem destinados.

Parágrafo Segundo - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO QUARTO - SEÇÃO I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de selar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, constituído de 05 (cinco) Membros e respectivos Suplentes, com mandato de 02 (dois) anos permitida a reeleição, por uma única vez por igual período.

Parágrafo Primeiro - A criação de novos Conselhos Tutelar, verificada a sua necessidade em Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será realizada através de Lei Municipal por iniciativa do Presidente daquele Conselho.

Parágrafo Segundo - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observando o que dispõe a respeito a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

Art. 10 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, no horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados, domingos e sobre reuniões.

Art. 11 - A Administração Municipal encarregar-se-á de viabilizar as condições necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 821-0870
SALGUEIRO — PB

- LEI Nº 1138/94 -

SEÇÃO III

REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 12 — Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I — reconhecida idoneidade moral;
- II — idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III — residência fixa no Município há mais de 02 (dois) anos.
- IV — reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único — O processo para a escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS:

Art. 13 — São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tíos e sobrinhos, padastro e madastro e enteados.

Parágrafo Único — Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14 — O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos Membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios da conveniência e oportunidade e, tendo por base, o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PB

- LEI Nº 1138/94 -

Parágrafo Primeiro - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo Segundo - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 15 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos Membros dos Conselhos Tutelares terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO VI — **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 - O processo de elição do Conselho Tutelar será definido por Resolução do CMDCA, observados os preceitos da Lei Federal nº 8.069/90 e os dispositivos desta Lei, notadamente aqueles relativos à Seção II do Capítulo IV.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo até 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, proposta de Crédito Especial para cobrir as despesas iniciais com a implantação do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 27 de maio de 1994.

ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR
Presidente -

PEDRO PEREIRA DE LIMA
1º Secretário -

JOSE ESMERALDO SAMPAIO BRITO
- 2º Secretário -